



PARECER JURÍDICO Nº 001.0521/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2024/003-SEMAD/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/03.04.001-SETRAN/SEMAD/PMM

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de Marituba/PA –
Secretaria Municipal de Administração de Marituba/PA.

SOLICITANTE: Coordenadoria de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca de processo de Dispensa de Licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA

I – RELATÓRIO

A coordenadoria de Licitações e Contratos do município de Marituba/PA solicitou desta Assessoria Jurídica a emissão de Parecer acerca da possibilidade jurídica e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da Minuta de Contrato Administrativo, que tem como objeto a **contratação de empresa destinada a aquisição de uniformes específicos destinados aos agentes de trânsito e fiscais de transportes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte do município de Marituba/PA**, consoante critérios existentes nos presentes autos.

Importante salientar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, realizado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MARITUBA/PA**.

Aos autos, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização da Demanda;
- 2) Estudo Técnico Preliminar
- 3) Proposta Comercial de 03 (três) fornecedores encaminhada pela SETRAN;
- 4) Documentos de Qualificação e Habilitação;
- 5) Previsão de recursos orçamentários compatíveis com o objeto



- 6) Justificativa da Dispensa de Licitação, elaborada pela SETRAN;
- 7) Decreto nº 512/2022, nomeando o Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de Marituba/PA;
- 8) Termo de Referência, elaborado pela SETRAN;
- 9) Autorização da Autoridade Competente;
- 10) Decreto nº 003/2024 de designação dos Agentes de Contratação;
- 11) Justificativa e Autorização da Autoridade Competente;
- 12) Despacho da CLC para a Assessoria Jurídica.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica para atender ao disposto no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos praticados pela Administração.

Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para a realização da contratação em epígrafe, através do Documento de Formalização da Demanda encaminhado pelo Memorando nº 002/2024/ASS.JUR.-SETRAN, nos seguintes termos:

“Considerando que a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SETRAN), no desempenho de suas competências institucionais, realiza extensas ações de fiscalização de trânsito ligadas a segurança das vias urbanas do Município. Nesse contexto, importa divisar, que no exercício desse papel institucional, surge a necessidade de empregar adequadamente os servidores da SETRAN na prestação dos serviços públicos que lhes são atribuídos, motivo pelo qual a caracterização uniformizada e personalização do profissional mostra-se de fundamental importância para a correta identificação e qualificação das atividades desenvolvidas à população de Marituba, pois que o profissional devidamente uniformizado consubstancia conotação de segurança e especificação do órgão de trânsito no desdobramento de suas atividades operacionais.

Considerando ainda a obrigatoriedade prevista no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, item 4, Resolução 985/22 do CONTRAN – “Para que possa exercer suas atribuições, o agente da autoridade de trânsito deverá estar devidamente uniformizado, conforme padrão da instituição, e no regular exercício de suas funções” e portaria do Exército Brasileiro para uso de colete balístico, torna-se obrigatório o uso de uniforme.



Cabe ressaltar também que o uso regular do uniforme pelo servidor tem uma duração estimada de 1 (um) ano, devido ao uso sob condições climáticas tais como sol intenso e chuva. Por trabalharem diretamente na rua, a ausência do referido item implica no comprometimento da segurança dos agentes de Trânsito, quando no exercício das atividades operacionais de fiscalização.

Ressalta-se que com a realização do concurso público, para provimento de 20 (vinte) vagas imediatas de Agentes de Trânsito e mais 20 (vinte) de cadastro reserva, cuja realização da 1ª fase: da avaliação de conhecimentos aconteceu em 10 de março de 2024, haverá novos Agentes que serão aprovados no Concurso Público nº01/2023 e entrarão em efetivo exercício a partir do mês de julho de 2024, e que para o melhor desempenho de suas funções e sua proteção e segurança, deverão estar devidamente uniformizados.”

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão Jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Desse modo, registra-se que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

III – NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

Como é cediço, o Parecer Jurídico possui natureza de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor público que, de forma justificada, pode adotar orientação contrária ou diversa da emanada por esta Assessoria Jurídica.

Tal entendimento decorre do fato de que a responsabilidade sobre os atos do processo é atribuída ao seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão, a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente, em face do que dispõe o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Portanto, conclui-se que o Parecer jurídico é ato formal opinativo exarado no quesito relacionado ao controle prévio de legalidade e em prol da segurança jurídica do órgão assessorado, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela Lei.

IV – ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 ratificou o entendimento de que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de Licitação, conforme preconizado pelo artigo 37, inciso XXI, da CF/88, o qual delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Assim, em regra geral, todas as unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitam-se a obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos e exceções previstos na legislação em vigor.

Outrossim, no que concerne à regulamentação dada pela Lei nº 14.133/2021 ao referido artigo 37, XXI, da CF/88, foram especificadas algumas exceções em que a realização de licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Lei 14.133/2021, sendo que nesses casos, em que pese haja a viabilidade de haver competição entre dois ou mais interessados, o legislador optou por elencar



determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

No que tange à previsão expressa trazida pelo artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, a licitação será dispensável quando a contratação versar sobre outros serviços e compras, desde que a aquisição envolva o emprego de recursos públicos inferiores à R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), conforme atualização de valores realizada pelo Decreto Federal nº 11.871/2023. Transcrevemos:

Art. 75. É dispensável a licitação:[...]

II- para contratação que envolva valores inferiores à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destarte, para a realização da Dispensa de Licitação sob esse fundamento, caberá ao administrador interessado, a realização de análise do caso concreto com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando em conta os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da eficiência, bem como o interesse público a ser atendido com a realização da contratação direta, asseverando-se, porém, a necessidade dos cumprimentos dos preceitos e procedimentos legais exigidos, que possam culminar com a seleção mais vantajosa e eficiente para a Administração Pública.

V – DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

O procedimento administrativo a ser instaurado para a realização de contratação direta, seja nos casos de Inexigibilidade de Licitação ou de Dispensa de Licitação, previstos respectivamente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, deve seguir o preconizado pelo artigo 72 do mesmo diploma legal, o qual transcreve-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

In casu, observamos inicialmente que foi acostado aos autos o Documento de Formalização da Demanda, o qual expõe a necessidade a ser atendida e motiva a contratação que será realizada, informando também além dos quantitativos que permitem aferir a estimativa da despesa, os prazos para a sua realização e sua adequação ao planejamento municipal de contratações, aduzindo que, no presente caso, sua imprevisibilidade se deu em razão da contratação depender da realização de outros atos correlacionados à mesma.

Seguindo a verificação dos preceitos exigidos, com relação à análise de riscos da contratação e Estudo Técnico Preliminar, observa-se que sua elaboração foi realizada, nos termos do artigo 18, §1º e §2º da Lei 14.133/2021. *Ad argumentandum*, destaca-se o disposto no artigo 14, inciso I, da IN SEGES nº 58/2022, o qual faculta a elaboração do instrumento em análise, dentre outros casos, nas hipóteses no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Ademais, foi elaborado pela Secretaria demandante o Termo de Referência, tendo sido realizada a observância das exigências dispostas no artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e demais normas atinentes à matéria, tais como o §1º do art. 40 do mesmo diploma legal, e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022, a qual dispõe especificamente sobre a elaboração do Termo de Referência, tendo sido realizada as corretas adaptações ao caso concreto da demanda a ser atendida.

Com relação à estimativa da despesa e justificativa de preços, as quais devem observar as regras estabelecidas no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece os parâmetros para se obter o valor estimado da contratação, observa-se que o setor demandante valeu-se da premissa trazida pelo artigo 23, §1º, IV, do mesmo diploma legal, justificando no Estudo Técnico Preliminar que a pesquisa direta realizada junto à 03 (três) fornecedores ocorreu devido às especificidades demandadas pelo caso concreto, ocasião em que foi verificado que o valor se apresenta inferior ao limite estabelecido para a contratação direta realizada.

Outrossim, além de estar regularmente demonstrado nos autos a compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária, no que tange acerca da comprovação dos documentos necessários para prova da habilitação jurídica,



regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa a ser contratada, verificam-se que foram apresentadas as certidões necessárias, dentro do período de vigência, bem como atestados que comprovam a capacidade técnica da empresa de prestar o serviço demandado.

No tocante a razão da escolha do contratado, deverá ser demonstrado por meio da escoreita justificativa, os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor, cuja fundamentação, neste procedimento, baseou-se no critério de menor preço.

Já no que tange à justificativa de preço, deverá o agente público demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma empregada para aferi-lo, conforme já mencionado ao norte, foi juntar ao processo 03 (três) cotações de preços com fornecedores, segundo previsão do art. 23 da NLCC e inciso IV da IN nº 65/2021, justificando que a escolha dos mesmos se deu em razão das especificidades exigidas pelo caso concreto.

Finalizando a análise dos requisitos exigidos para a realização do procedimento de contratação direta, urge destacar que foi realizada a Autorização da Autoridade Competente para a realização do procedimento, a qual frisamos que deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação direta, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura, razão pela qual entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação, estando latente a existência da possibilidade jurídica para a realização da contratação.

V – MINUTA DO CONTRATO

Na celebração dos contratos administrativos devem ser observados e respeitados os princípios administrativos, sendo importante frisar que visam alcançar um fim útil para a coletividade, o que implica dizer que diante de um conflito entre os interesses do particular contratado e da Administração Pública contratante prevalecerá os interesses deste último. Tal entendimento impõe que a redação dos instrumentos contratuais siga parâmetros e regras definidas pelo Ordenamento Jurídico vigente.

Nesse diapasão, verificamos que a minuta contratual apresentada reflete o modelo padrão disponibilizado no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e, portanto, encontra-se em conformidade com as exigências legais.



VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, nos termos do artigo 53, *caput*, e §4º da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e possibilidade de realizar a referida contratação direta através de Dispensa de Licitação, prevista no artigo 75, inciso II do mesmo Diploma Legal, ocasião em que opinamos pelo regular prosseguimento do feito.

Quanto a Minuta de Contrato, após análise, concluímos pela sua aprovação, tendo em vista que suas cláusulas guardam conformidade com os artigos 92 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

É importante ressaltar que a análise foi realizada sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade da realização da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

Recomenda-se, por fim, em consonância com a Resolução Administrativa nº 22/2021/TCM-PA, que seja este procedimento encaminhado à respeitável Controladoria Municipal de Marituba, a fim de que se manifeste, através de parecer técnico, quanto a regularidade do certame e dos procedimentos adotados, sendo pertinente requerer ainda que se manifeste quanto à regularidade da documentação apresentada.

É o parecer,

S.M.J.

Marituba/PA, 21 de maio de 2024

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico